ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "ESTABELECE OS PRINCIPIOS GERAIS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉCTRICO NACIONAL (SEN), BEM COMO AO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ELECTRICIDADE E À ORGANIZAÇÃO DOS MERCADOS DE ELECTRICIDADE, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL OS PRINCÌPIOS DA DIRECTIVA Nº. 2003/54/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO, QUE ESTABELECE REGRAS COMUNS PARA O MERCADO INTERNO DA ELECTRICIDADE E REVOGA A DIRECTIVA N.º 96/92/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 19 DE DEZEMBRO".

PONTA DELGADA, 16 DE NOVEMBRO DE 2005

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de Novembro de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que "Estatele os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica nacional os princípios da directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o Mercado Interno da Electricidade e revoga a Directiva n.º 96/92 CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro".

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 - O presente diploma estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte,

distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade.

2 – O Sistema Eléctrico Nacional aprovado em 1995, estabeleceu dois Sistemas Eléctricos, um de Serviço Público e outro Independente, este quadro viria a ser alterado em 1997 pela Directiva n.º 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996.

3 – A Directiva n.º 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003 revogou aquela Directiva e estabeleceu novas regras para o Mercado Interno de Electricidade, regras essas, que assumiram um carácter transitório.

4 – A resolução de Conselho de Ministros n.º415/2005, de 6 de Outubro, que aprovou a Estratégia Nacional para a energia, estabelece como principal linha de estratégia a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais.

5- A Comissão deliberou por unanimidade nada ter a opor ao projecto na generalidade.

6- Com o objectivo de clarificar a abrangência da regulação nas regiões autónomas propõe para a especialidade as seguintes alterações:

Prêmbulo – Parágrafo 14

No quadro da convergência do sistema eléctrico as empresas de electricidade dos Açores e da Madeira ficam sujeitas ao mesmo tipo de controlo e regulação das empresas do Continente e os sobrecustos da insularidade são suportados no âmbito do tarifário nacional, à semelhança do que sucede em países nossos parceiros na União Europeia com especificidades geográficas e administrativas semelhantes.

Artigo 61.º

Princípios aplicáveis à tarifa

As tarifas …

a) (…)

b) Uniformidade tarifária, (…) a todos os clientes **do território nacional** , promovendo (…) Autónomas.

c) (…)

….

h) (…)

Artigo 68.º

Aplicação da Regulamentação

1 . corpo do artigo do projecto

2. As regras e as metodologias para o cálculo das compensações devidas às Regiões Autónomas pela aplicação do tarifário nacional são estabelecidas no Regulamento Tarifário.~

7 - Importa também referir que deverá ficar contemplado o princípio do pagamento das compensações decorrentes dos encargos com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no próprio ano a que digam respeito.

8 - Por último e face à revogação do DL 69/2002, de 25 de Março interessa referir a importância da representação das regiões autónomas e das empresas regionais reguladas nos órgãos da ERSE, bem como da audição dos governos próprios das Regiões Autónomas em matéria do estabelecimento dos valores das tarifas e preços a aplicar nas Regiões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 16 de Novembro de 2005

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego